RESOLUÇÃO Nº 162, DE 19 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre alteração de dispositivo que especifica da Resolução nº 151, de 29 de junho de 1999 e de sua respectiva consolidação.

O VEREADOR JOÃO REIS, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, etc.-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O:

Art. 1º Fica instituída a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que reger-se-á segundo as normas estabelecidas por esta Resolução, em atendimento ao que dispõem os artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4320/64.

Parágrafo único. O regime e adiantamento é aplicável aos casos definidos nesta Resolução e consiste na entrega de numerário a servidor da Edilidade aos regularmente colocados à disposição da Câmara Municipal, sempre precedido de empenho nas dotações próprias, para fim de realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação pela sua natureza e urgência.

Art. 2º Os adiantamentos somente poderão ser concedidos nos casos de:

I – viagens a serviço da Edilidade, estadias e alimentação, inclusive diárias e ajudas de custos;

II – eventuais despesas com refeições, recepção e homenagens de autoridades;

III – despesas judiciais;

IV – despesas extraordinárias e urgentes, cuja demora possa provocar prejuízo à Edilidade, devidamente justificadas;

V – despesas com representação eventual, previamente solicitadas e expressamente autorizadas;

VI – despesas com comemorações de datas cívicas, festejos populares, programas e/ou projetos culturais devidamente instituídos e regulamentados;

VII – despesas miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo único. Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento as que se fizerem:

a) com selos postais, telegramas, radiogramas, com pequenos consertos, transportes urbanos, pequenos carretos e outras de pequeno vulto;
b) com encadernações avulsas e com artigos de escritório, desenho, impressos e papéis em quantidades restritas para uso e consumo próximo e imediato;

c) outra qualquer despesa de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada pelo responsável.

Art. 3º O limite máximo para atender despesas miúdas e de pronto pagamento, não poderá ultrapassar o valor estabelecido para o teto de referência salarial da Edilidade.

Art. 4º Os adiantamentos previstos nesta Resolução deverão ser autorizados no âmbito da Câmara Municipal pelo Presidente e ou ordenador de despesa.

Art. 5º Os pedidos de adiantamento deverão conter, obrigatória e expressamente, o seguinte:

a) o cargo ou função, repartição e nome do servidor ao qual deve ser feito o adiantamento;

b) dispositivo legal em que se baseia;

c) a importância requisitada e o fim a que se destina;

d) no caso de despesas com viagens, o pedido deverá conter a data da partida e do pretendido regresso.

Art.6º Os responsáveis por quaisquer adiantamentos depositarão , em seu nome, o numerário recebido em estabelecimento de crédito oficial, em conta corrente com denominação de "DEPÓS TOS DE PODERES PÚBLICOS – Câmara Municipal de Mogi Guaçu".

§1º. Os pagamentos efetuados à conta de adiantamentos serão realizados através de cheques nominais.

§ 2º. O saldo não utilizado deverá ser aplicado em conta remunerada, sendo que o produto dessa aplicação não poderá ser gasto em hipótese alguma, devendo o mesmo, ao fim do período de aplicação, ser recolhido aos cofres da Câmara Municipal.

§ 3º. O disposto no "caput" deste artigo só se aplica aos adiantamentos cujo prazo de utilização ultrapassar sessenta (60) dias e cujo valor seja superior a dois pisos salariais da Câmara Municipal, excetuando-se os adiantamentos destinados às despesas de viagens e às despesas miúdas e de pronto pagamento.

§ 4º. Os responsáveis pelos adiantamentos poderão instituir um caixa e manter em seu poder, numerário correspondente até o valor de dois pisos salariais da Edilidade.

Art. 7º Não se fará adiantamentos a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º O responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que o receber, observado o disposto no § 2º deste artigo e desde que o adiantamento seja superior a dois pisos salariais da Câmara Municipal.

§ 1º. A prestação de contas de adiantamento feita para despesas com viagens se dará dentro de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do regresso do responsável.

§ 2º. As prestações de contas efetuadas no mês de dezembro, obrigatória e impreterivelmente deverão ser efetuadas até 26 de dezembro do mesmo ano.

Art. 9º Às prestações de contas serão juntadas ao processo correspondente ao adiantamento e serão vistadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 10. Os documentos que, pelas suas reduzidas dimensões, dificultem a montagem dos processos, deverão ser colocados em folhas de tamanho maior, respeitadas, entretanto, as possíveis anotações no verso.

Art. 11. Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão escriturados como despesas a anular e o numerário devolvido ao Caixa.

Art. 12. Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista na respectiva requisição, devendo as despesas se enquadrarem nas dotações e itens orçamentários próprios.

Art. 13. Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em datas anteriores a do empenho de adiantamento.

Art. 14. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes, quitados e revistos nos requisitos exigidos nesta Resolução, do extrato da conta corrente bancária, se for o caso e do recibo do recolhimento do saldo, bem como dos rendimentos de aplicações, se houver.

§ 1º. Os comprovantes das despesas realizadas deverão consistir:

a) em nota fiscal de venda, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição, a data, nome da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global;

b) em fatura e duplicata quitada, acompanhada das respectivas notas fiscais;

c) em recibos de serviços prestados ou fornecimento feito, quando não se tratar de comerciantes, devendo constar nos mesmos o nome, endereço, documento de identidade do emitente, nome da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, com discriminação da despesa, perfeitamente legíveis;

d) os documentos de despesas serão numerados seguidamente, na ordem dos gastos.

§ 2º. Para pequenas despesas em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes, deverão ser feita uma relação especificada, indicando-se a data e a natureza de cada uma, bem como as circunstâncias e o local em que tenham ocorrido.

§ 3º. Para o caso de Notas Fiscais Simplificadas ou Cupons Fiscais, sem a devida descrição dos produtos ou serviços, deverá o responsável pelo adiantamento promover a identificação através de declaração sob sua responsabilidade.

§ 4º. O responsável pela aplicação não poderá pagar-se a si próprio.

§ 5º. Os recibos, notas de vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes de despesas devem ser passados em nome da Edilidade, por quem prestou os serviços ou forneceu os produtos.

§ 6º. Quando o recibo for passado à rogo, deverão ser reconhecidas as assinaturas de duas testemunhas que assistiram o ato.

§ 7º. Em cada documento comprobatório de despesa deverà ser atestado que os serviços foram prestados ou que o material foi recolhido.

§ 8º. Os documentos devem ser visados pela autoridade imediatamente superior ao responsável pelo adiantamento.

§ 9º. Não serão considerados documentos que apresentem rasuras, emendas ou alterações que prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva.

Art. 15. Nas compras e serviços efetuados através de adiantamento deverá ser rigorosamente observado o princípio da licitação.

Art. 16. Para efeito do disposto no artigo anterior, é vedado o fracionamento de um mesmo tipo ou lote de aquisição, ou de um mesmo serviço de caráter continuado.

Art. 17. Nos pagamentos de prestações de serviços, deverão ser observados os descontos do Imposto de Renda na Fonte e I.N.S.S., em conformidade com a legislação vigente.

Art. 18. As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

a) exatidão aritmética;

b) propriedade das dotações;

c) obediência às Leis, regulamentos e normas vigentes;

d) finalidade e justificação das despesas.

DAS MULTAS

Art. 19. Ao responsável que não prestar contas do adiantamento nos prazos estabelecidos por esta Resolução, será imposta multa de 2% (dois por cento) ao

mês, mais correção financeira, calculadas sobre o saldodo adiantamento, desde a data do recebimento e a data da entrega da prestação de contas e restituição de saldos.

Art. 20. Se, além disso, o responsável não apresentar a prestação de contas até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo estipulado nesta Resolução, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Presidente da Câmara, que determinará a instauração de inquérito administrativo, na forma da Resolução.

Art. 21. Quaisquer outras infrações de normas legais ou suplementares, relativas a adiantamentos, sujeitarão seus autores à multa não superior a 1 (um) vencimento-piso da Câmara Municipal vigente na época, independentemente de reposição e das demais sanções administrativas aplicáveis.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Esta Resolução não elide nem restringe os preceitos legais estaduais ou federais que estatuem normas relativas a fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Resolução, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de janeiro de 2000.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente as Resoluções n°s.: 151, de 29 de junho de 1999 e 155, de 23 de novembro de 1999.

REGISTRE-SE, AFIXE-SE E PUBLIQUE-SE.

Presidência da Câmara Municipal Mogi Guaçu, 19 de Setembro de 2000

Vereador JOÃO REIS
Presidente

Registrada, afixada e encaminhada à publicação na data supra.

DAVID DE SOUZA E SILVA
Diretor de Secretaria